

PARECER JURÍDICO

REF.: PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº PP-006/2018-CMT

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Senhor Presidente da Comissão de Licitação

1. Introito

Primeiramente é salutar destacar que o exame dos autos administrativos epigrafados, restringe-se aos seus aspectos **jurídicos-formais**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, eis que entendemos que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."

regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por fim, ressalta-se que a manifestação a seguir não possui efeito vinculante, cabendo a Autoridade ora assessora, dentro de sua prerrogativa e responsabilidade, acatar ou não as orientações propostas.

2. Sinopse fática

Trata-se de Processo de Licitação, na Modalidade **Pregão Presencial 006/2018** cujo critério de julgamento será o de **Menor Preço por Item** para Aquisição de material de expediente, suprimento de informática para atender a demanda operacional da Câmara Municipal de Tailândia, durante o exercício de 2018.

Em apertada síntese, esses são os fatos.

3. Fundamentação

Como se sabe, o **Pregão** é a modalidade de licitação realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Nesse diapasão a Lei n°. 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação.

No âmbito federal o pregão presencial é regulamentado pelo **Decreto n°. 3.555 de 8 de agosto de 2000** e o eletrônico, pelo **Decreto n° 5.450 de 31 de maio de 2005**. Cabe aos Estados e Municípios formularem regulamentação

própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela **Lei 10.520/02**.

O artigo 1º da Lei nº 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para **a aquisição de bens e serviços comuns**, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como “**aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**”.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, pois trata-se de aquisição de material de expediente, suprimento de informática para atender a demanda operacional da Câmara Municipal de Tailândia, durante o exercício de 2018.

4. Conclusão

Analisando os autos, a luz da Lei da Lei nº 10.520/02 c/c a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, verifica-se que todas as exigências formais e legais até então, foram cumpridas e por haver amparo na legislação vigente, esta Assessoria Jurídica em sua análise jurídico-formal é de parecer favorável aos termos da **minuta do edital**, propondo, desde já, pelo retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Tailândia-Pa., 22 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE

Assessor Jurídico